



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724509 - MG (2024/0310798-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : I E P B
ADVOGADOS : THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO - MG134815
BERNARD SOUSA MENDES DE ASSIS - MG148868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : T F M

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ESCRITURA PÚBLICA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que o recorrente aponta como violados os arts. 156, "caput", e 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição por ausência de provas do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, "caput", do Código Penal). Subsidiariamente, o recorrente requer a declaração de nulidade dos atos processuais por alegada violação ao princípio da ampla defesa por suposta deficiência de defesa técnica, invocando os arts. 564, IV, 396, e 396-A do Código de Processo Penal, além dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há possibilidade de absolvição do recorrente por insuficiência de provas; e (ii)

estabelecer se há nulidade processual por suposta deficiência da defesa técnica e violação ao princípio da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise do mérito do recurso especial, para atender ao pedido de absolvição do recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência do STJ atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que corroborada pelo conjunto probatório, situação verificada nos autos, em que o depoimento da vítima foi avaliado em consonância com outras provas (Súmula 83/STJ).

A retratação extrajudicial da vítima, em forma de escritura pública, não é suficiente para desconstituir a condenação, pois o conjunto probatório produzido sob o contraditório e a ampla defesa é firme e embasa a sentença condenatória.

Quanto à alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica, entende-se que a atuação do defensor em todas as fases do processo originário, sem prova de inércia ou desídia que cause prejuízo concreto à defesa, não configura nulidade processual. O insucesso da estratégia adotada pela defesa técnica não caracteriza, por si só, deficiência de defesa apta a anular o processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724509 - MG (2024/0310798-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : I E P B
ADVOGADOS : THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO - MG134815
BERNARD SOUSA MENDES DE ASSIS - MG148868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : T F M

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ESCRITURA PÚBLICA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em que o recorrente aponta como violados os arts. 156, "caput", e 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição por ausência de provas do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, "caput", do Código Penal). Subsidiariamente, o recorrente requer a declaração de nulidade dos atos processuais por alegada violação ao princípio da ampla defesa por suposta deficiência de defesa técnica, invocando os arts. 564, IV, 396, e 396-A do Código de Processo Penal, além dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e o art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há possibilidade de absolvição do recorrente por insuficiência de provas; e (ii)

estabelecer se há nulidade processual por suposta deficiência da defesa técnica e violação ao princípio da ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise do mérito do recurso especial, para atender ao pedido de absolvição do recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência do STJ atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que corroborada pelo conjunto probatório, situação verificada nos autos, em que o depoimento da vítima foi avaliado em consonância com outras provas (Súmula 83/STJ).

A retratação extrajudicial da vítima, em forma de escritura pública, não é suficiente para desconstituir a condenação, pois o conjunto probatório produzido sob o contraditório e a ampla defesa é firme e embasa a sentença condenatória.

Quanto à alegação de nulidade por deficiência de defesa técnica, entende-se que a atuação do defensor em todas as fases do processo originário, sem prova de inércia ou desídia que cause prejuízo concreto à defesa, não configura nulidade processual. O insucesso da estratégia adotada pela defesa técnica não caracteriza, por si só, deficiência de defesa apta a anular o processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo à análise do mérito.

Pretende o réu o provimento do recurso, em face da contrariedade do acórdão com as normas estipuladas nos art. 156 “caput” e art. 386, VII, ambos do Código de Processo Penal e, ainda, o inobservância dos princípios do “in dubio pro reo” e da presunção de inocência, para reformar a decisão condenatória, com a consequente absolvição do recorrente por ausência de provas. Subsidiariamente, o provimento do recurso, em face da contrariedade do acórdão com a norma estipulada nos arts. 564, inciso IV, c.c. art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal e, ainda, o inobservância do princípio da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, art. 8º, item I e II, letras c e f, da CADH e Súmula nº 523 do STF, para declarar a nulidade de todos os atos realizados, determinando a intimação do recorrente e de seu procurador para apresentação da referida resposta à acusação, no prazo legal.

Quanto à alegação de violação aos arts. 156, “caput”, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, observa-se que as instâncias de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável.

Em primeira instância, o réu foi condenado como incurso no art. 217-A, “caput”, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial

semiaberto (e-STJ fls. 193-209).

Da fundamentação da sentença constou:

"Observo que, apesar de os depoimentos da vítima possuir algumas pequenas inconsistências, se comprado aos demais depoimentos, esta prestou declarações firmes e coerentes sobre o fato, tendo relatado a mesma versão dos fatos às testemunhas, não parecendo a esta magistrada que tenha inventado a história a fim de prejudicar o acusado.

Sabe-se que nas hipóteses de crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, se acorde com o conjunto probatório, possui enorme importância, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, posto que, de regra, não contam com testemunhas.

Ressalva se dá quando provado que a vítima tenha obrado em erro ou malícia para incriminar alguém que não o seu malfeitor, o que não se afigura no caso em exame" (e-STJ f. 204).

O E. TJMG negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, promovendo profunda análise da prova produzida (e-STJ fls. 453-468).

Precisamente sobre a escritura pública declaratória firmada pela vítima, com base na qual o recorrente buscava a reforma do julgado, o tribunal de origem assim se manifestou:

"Por fim, o apelante traz a estes autos, para justificar seu pedido de absolvição, uma escritura pública declaratória firmada pela vítima, afirmando "que meu depoimento, prestado perante a Delegacia de São Pedro dos Ferros/MG, relativo a caso de abuso sexual, que consta como acusado I. E. P. B., não condiz com a verdade". Na declaração extrajudicial, a ofendida ainda esclareceu:

'À época, eu, declarante, era menor de idade, com aproximadamente 13 anos, e fui induzida a proteger o meu namorado da época, qual seja, T., cujo sobrenome não sei dizer. Nesse sentido, informei que havia tido relações sexuais com I. E. P. B.. Porém, tal fato não condiz com a verdade. Na realidade, à época, mantive relação sexual com T. e, não, com Israel. Tal inverdade foi dita, à época, para proteger o meu então namorado, T.. Infelizmente, em virtude da minha condição de menor de idade e da pressão psicológica enfrentada pelos fatos ocorridos, acabei não dizendo a verdade. Assim, faço a presente declaração com fins de reparar o ocorrido'.

Contudo, somente a prova produzida em juízo, obedecido o contraditório, pode produzir efeitos desconstitutivos da sentença criminal condenatória. Ademais, não basta que surjam provas favoráveis ao apelante, mesmo porque subsistem outras provas em seu desfavor, que foram devidamente valoradas nos autos da ação penal para concluir com segurança pela sua responsabilidade penal em relação ao crime pelo qual restou condenado.

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que o apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua tese defensiva, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime de estupro

de vulnerável.

Em suma, as provas dos autos são firmes quanto à materialidade e autoria dos fatos, pelo que o pleito absolutório não comporta acolhimento".

Desconstituir as conclusões alcançadas, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI

CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP OU PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

5. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 1646070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Outrossim, observa-se dos trechos acima citados que o TJMG concluiu que a prova produzida por meio da escritura pública não conseguiu desconstituir o suficiente material probatório colhido na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que embasou o decreto condenatório.

É sedimentado o entendimento neste Tribunal de que, "ainda que a retratação da vítima possa embasar a propositura de revisão criminal, configurando prova nova para fins do art. 621, III, do Código de Processo Penal, para que haja a desconstituição da sentença penal condenatória é indispensável que seu depoimento seja apto a conduzir à absolvição do sentenciado após cotejo com todo arcabouço probatório produzido anteriormente, na ação penal." (HC n. 579.549/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 12/8/2020.)

Desse modo, é certo que o afastamento do que ficou concluído na origem quanto à autoria e materialidade delitiva, mesmo após a alegada retratação de uma das vítimas, demandaria análise de provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à suposta deficiência de defesa, a análise das razões recursais indica, ainda, violação ao teor da Súmula nº 284 do STF, uma vez que "a alegação de afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado não tem o comando normativo capaz de amparar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1515994 / PR, RELATOR Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/02/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/02/2019).

Com efeito, a mera previsão da existência das fases processuais não pode ser tida por violada na hipótese em que se demonstra descontentamento com a postura adotada pela defesa técnica constituída. Ademais, mesmo que assim não fosse, certo é que "(...) 5. "A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço. 6. No caso em exame, não há falar em nulidade processual por deficiência de defesa técnica quando o defensor atuou em todas as fases do processo originário, participando da audiência e oferecendo alegações finais, nas quais pleiteou a absolvição, interpôs apelação, todas as condutas válidas de

exercício e de opções da defesa técnica. (...)" (HC 271255 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 01/06/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 09/06/2017)

De fato, atuante a defesa técnica, o insucesso da tese defensiva ou estratégia processual não representa nulidade processual por deficiência de defesa.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0310798-5

**AREsp 2.724.509 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155464620128130549 10549120015546004 155464620128130549

PAUTA: 03/12/2024

**JULGADO: 03/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I E P B
ADVOGADOS : THALIS DE ASSIS BARBOZA NETTO - MG134815
BERNARD SOUSA MENDES DE ASSIS - MG148868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : T F M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.